



**DECISÕES PROFERIDAS REFERENTES
ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL N° 2/2025**

A Comissão Especial de Concurso Público (CECC/SEMAD) e o Instituto Consulplan, no uso de suas atribuições, tornam públicas as decisões prolatadas acerca das impugnações interpostas em face do Edital n° 2/2025, conforme subitem 12.17, nos seguintes termos:

- 1) **Impugnantes:** Alice do Nascimento Campos / Kleiton Morais da Silva / Pablo Thawann Ramos / Lucas Guedes da Silva / Terlen Lana Bia Cunha

Síntese da impugnação: Os impugnantes solicitam a alteração e/ou ampliação e/ou esclarecimentos acerca dos requisitos admitidos para cargos disponibilizados no concurso público.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, decidiu-se pelo **indeferimento** da impugnação apresentada, vez que o Município de Manaus é dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal, em seu artigo 18, competindo-lhe definir os requisitos de ingresso em seus cargos, observadas as disposições das leis locais que estruturam seu quadro funcional. Os requisitos dos cargos seguem fielmente o que se encontra em vigor na legislação municipal, notadamente as Leis Municipais n° 1.421/2010, 1.855/2014 e 2.928/2022, que criam cargos, e instituem e atualizam o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores públicos do Município de Manaus, bem como disciplinam as atribuições, perfis e requisitos formais de investidura em cada cargo.

As competências técnicas são reconhecidas e amplas, porém a Administração Municipal deve observar fielmente o que dispõe o Plano de Cargos e Carreiras, que determina a formação específica. Dessa forma, ainda que se reconheça a pertinência técnica, sua inclusão exigiria alteração legislativa própria, não sendo possível por meio de decisão administrativa em sede de impugnação de edital.

O edital, por sua natureza de ato administrativo infralegal, não pode dispor de forma diversa da lei, tampouco ampliar ou modificar requisitos legalmente estabelecidos, sob pena de nulidade, conforme determina o art. 37, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Assim, a estrutura de cargos e suas exigências formais constam expressamente da legislação municipal, cabendo à Administração apenas dar execução ao que a norma superior determina. Qualquer alteração quanto às formações acadêmicas aceitas, nomenclatura de cargos ou suas remunerações demandaria alteração legislativa, mediante projeto de lei proposto pelo Chefe do Poder Executivo e submetido à Câmara Municipal de Manaus, nos termos do processo legislativo regular.

Nesse sentido, os requisitos estabelecidos no edital atendem à lei que criou o cargo e o perfil exigido para a vaga.

Esclarecemos, por fim, tendo por base a isonomia de tratamento entre os candidatos do concurso, que não são realizadas análises prévias de situações individuais de interessados no certame, sendo de responsabilidade do candidato comprovar os requisitos exigidos para posse nos cargos, à época da eventual nomeação, conforme as disposições editalícias.

- 2) **Impugnante:** Maciel Mesquita de Sousa

Síntese da impugnação: O impugnante solicita a supressão da exigência de prazo de emissão de até 12 meses anteriores à data de início das inscrições do Edital, no que se refere ao laudo caracterizador de deficiência.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, decidiu-se pelo **indeferimento** da impugnação apresentada, vez que tal exigência decorre de determinação expressa constante do parágrafo único do art. 30 do Decreto Municipal n° 4.196, de 30 de outubro de 2018, *in verbis*:

"Art. 30 O laudo médico deverá conter obrigatoriamente os itens descritos no edital específico e conforme a legislação vigente.

*Parágrafo único. **Laudo Médico expedido no prazo máximo de 12 (doze) meses antes do início das inscrições**, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do número do CRM do médico responsável por sua emissão."* (grifou-se)

O edital não pode dispor de forma diversa de um diploma normativo atualmente vigente no âmbito do Município, sob pena de nulidade.

Ademais, a exigência do prazo de emissão do laudo tem o intuito de permitir à equipe multiprofissional que avaliará o candidato uma análise adequada do atual grau ou nível da deficiência. O prazo de 12 meses compreende lapso de tempo razoável e que não onera demasiadamente o candidato postulante à reserva de vagas.

Por fim, ressalte-se que o impugnante se respalda em projeto de lei que ainda está em discussão no Congresso Nacional e não possui força cogente. Diante dos elementos narrados, a impugnação é considerada indeferida.

3) **Impugnante:** David de Sousa Araújo

Síntese da impugnação: Aduz o impugnante que o edital deve observar os termos da Lei Estadual nº 6.208, de 20 de dezembro de 2023.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, decidiu-se pelo **indeferimento** da impugnação apresentada.

Inicialmente, esclareça-se que a referida lei se aplica a cargos estaduais, vez que o texto legal expressamente informa que suas determinações se referem aos concursos públicos para cargos, empregos ou funções públicas no âmbito da administração pública direta ou indireta no Estado do Amazonas.

Embora geograficamente localizado no Estado do Amazonas, enquanto ente político, o Município de Manaus é dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal em seu artigo 18, competindo-lhe definir e regulamentar as hipóteses de isenção da taxa de inscrição dos concursos públicos para ocupação de cargos da estrutura municipal.

Diante disso, as hipóteses de isenção de taxa de inscrição previstas no edital observam fielmente aquelas que se encontram em leis municipais vigentes sobre o assunto. Eventual ampliação de tais hipóteses demanda alteração legislativa, mediante projeto de lei discutido e aprovado perante a Câmara Municipal.

4) **Impugnantes:** AGEOMA - Associação dos Geólogos de Manaus / Loiane Bastos

Síntese da impugnação: Aduzem os impugnantes que o edital deve equiparar o cargo de Analista Municipal I - Geologia com os demais cargos/especialidades de Analista Municipal II, bem como deve ser observada a Lei Federal nº 4.950-A/1966 a respeito da jornada de trabalho e vencimentos dos cargos mencionados em tal diploma legal.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, decidiu-se pelo **indeferimento** da impugnação apresentada.

A estrutura de cargos do Município de Manaus consta expressamente da legislação municipal, notadamente a Lei Municipal nº 2.928, de 7 de julho de 2022 - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores públicos efetivos da Área Não Específica do Poder Executivo Municipal. O edital regulador do concurso (que é ato administrativo e, portanto, infralegal) não pode dispor de forma diversa do que consta em lei, sob pena de nulidade de seus termos.

Alterações em tal estrutura de cargos e remuneração demandariam alteração legislativa, mediante projeto de lei discutido e aprovado perante a Câmara Municipal.

Ademais, não é dever de município realizar a equiparação do salário de servidores públicos estatutários ocupantes dos cargos das categorias mencionadas pela Lei Federal nº. 4.950-A/1966 ou pela Lei Federal nº 15.026/2024, nos termos dos julgamentos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 149 e da Representação nº 716/DF do Supremo Tribunal Federal (STF). A Lei Federal nº. 4.950-A/1966 é aplicável aos profissionais contratados sob regime celetista, não alcançando as carreiras do presente certame, cujos candidatos aprovados e nomeados serão regidos pelo regime estatutário.

5) **Impugnante:** Ralyson Kevin Barata Mota

Síntese da impugnação: O impugnante indica a ocorrência de erro material na indicação dos cargos constantes do item 6.1 do Edital.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, decidiu-se pelo **deferimento** da impugnação apresentada. Houve erro material na nomenclatura "Analista Municipal de Controle Interno (ACMI)"; o correto é "Auditor Municipal de Controle Interno (ACMI)". O edital será retificado a respeito.

Manaus/AM, 14 de novembro de 2025.

Comissão Especial de Concurso Público (CECC/SEMAD)

Instituída pela Portaria nº 233/2010-SEMAD

Instituto Consulplan

Banca organizadora do Concurso